

procurador, mas logo os entregarão ao Corregedor das folhas que disso tiver cuidado, ou ao Solicitador da Justiça, qual primeiro os pedir. E do que acharem que os taes presos lhes devem de seus salarios, poderão haver alvará de embargo dos Juizes dos dittos feitos, & não serão soltos até pagarem. E tendo os taes presos alguma fazenda, poderão os dittos officiaes requerer por ella seus pagamentos, que lhe os dittos Juizes mandarão fazer, não sendo porém seus feitos embargados nem retardados. E por cada vez que os Contadores ou Escrivães o contrario fizerem pagarão mil reis para as despesas da Relação, & perderão o que dos taes feitos ouveré de levar, ou tiverem levado.

46 E serão avisados os Escrivães, q̄ tanto que o feito for findo, dentro de hum mes o mandem ao Contador das custas, para o contar, posto que nenhuma das partes lhe seja requerido, em modo que se saiba se levarão mais de alguma das partes do que por direito lhes era devido. E não o máddado no ditto tempo encorrerão em pena de perdimento dos officios. O que haverá lugar nos Escrivães das audiencias, Tabaliaes Escrivães dos Conselhos, Escrivães de quaesquer nossos officios de qualquer qualidade que sejaõ.

47 E nenhum dos dittos Escrivães leve mais das escrituras, do que lhe directamente montar, & por nossas ordenações lhe he taxado, nem dos processos que escrever. E fazendo o contrario haverá as penas conteudas no quinto titulo, da pena que haveráõ os officiaes, que levaõ mais, &c.

E bem assi, não tomem paõ, vinho, nem outras coufas de qualquer qualidade que sejaõ, de pessoa alguma, sob pena de perdimento dos officios, & de haverem as mais penas declaradas no livro quinto, no titulo dos officiaes del-Rey que recebem serviços, ou peitas. E quando receberem alguma coufa adiantado, antes de lhe ser contado, das partes que perante elles feitos trouxerem, não se poderão escusar, por dizerem que lho descontarão, ou descontarão de seu salario. O que outro si haverá lugar, nos Taballiaes, & Escrivães de qualquer qualidade que sejaõ.

48 E todo o que neste titulo he ditto, comprirão, & guardarão os Escrivães, & Taballiaes, dante quaesquer outros Julgadores, naquillo em que se a elles poder applicar.

TITULO XXV.

Do Guarda-Mór da casa da Supplicação.

O Guarda-Mór da Relação em cada hũ dia pela manhã cedo concertará as mesas, cadeiras, & pannos, & todo o mais necessario para o despacho, como he costume: de modo, que quando os Desembargadores chegarem, se possaõ logo assentar a despachar, & não haja occasião de se deteré por falta do sobre-ditto. E terá cuidado de guardar a tapeçaria, & o mais movel do serviço da Relação de maneira q̄ de tudo dé boa cõta, quando lhe for máddado. O q̄ todo lhe será entregue por mandado do Regedor, é carregado em receita pelo Escrivão dos nossos feitos

1 E guardará a porta da Relação em cada hum dia, sem della se apartar, em quanto a Relação durar, salvo por mandado do Regedor, & não deixará entrar pessoa alguma dentro, senão por seu mandado. E vindo algum Fidalgo, ou outra pessoa, lhe dirá que por então não póde entrar, & que mande por escrito o q̄ lhe cumprir a quem quizer. E elle terá cuidado de levar aos dittos escritos, & trazer as repostas, se por isso levar couza algũa. E não se chegará às mezas do despacho, senão quando for chamado por campainha, & tanto q̄ lhe for ditto o para q̄ foy chamado, se sairá logo: & fazendo o contrario, o Regedor o castigue como lhe parecer.

TITULO XXVI.

Do Solicitador da Justiça da Casa da Supplicação.

O Solicitador da Justiça da casa da Supplicação será diligente em maneira que por sua mingoa, & negligencia não se dilatam os feitos da Justiça, & dos presos. Para o que terá hum livro enquadernado de tanto papel quanto for necessario, para nelle assentarem os feitos dos casos crimes de cada anno, que se ouverem de tratar perante os Corregedores da Corte, no qual fará titulos apartados de cada hum dos Escrivães. E no titulo de cada Escrivão fará declaração de cada preso de seu nome, & appellido, & terra donde he natural, & caso porq̄ he accusado, & que he o Juiz do feito, & procurador.

1 E mais adiante assentará per Ités os q̄ se livrarem por cartas de se-

guro, ou alvará de fiança, com as mesmas declarações, declarando outro si se as cartas são condesfetas, ou negativas, & os alvarás de quanto tempo, & de que casos são: & da mesma maneira assentará todos os que forem emprazados por casos crimes.

2 E em outro titulo assentará as devassas dos casos acontecidos na Corte, & as q̄ do Reyno a ella vierem, para o que hirá cada mes hũa vez a casa de cada hum dos Escrivães, & do distribuidor, os quaes lhe mostrarão as devassas, & perante elles fará os dittos assentos, pelos quaes requererá ao Promotor da Justiça que as veja, para cumprir o que se contem em seu regimento: & os Escrivães, & Distribuidor, não lhe negarão devassa alguma, sob-pena de privação de seus officios.

3 E hirá có o Promotor da Justiça o primeiro dia de cada mes a cadea da Corte, & tomará em rol todos os presos q̄ nella ouver, para o Regedor lhes mandar dar livramento, com as declarações do principio deste titulo.

4 E será sempre presente có o seu livro nas audiencias dos Corregedores do crime da Corte, & lembrará todos os dittos feitos, lendo o Item de cada hũ, começando pelo rol do Escrivão mais antigo. E requererá ao Julgador, q̄ mande ao ditto Escrivão que declare os termos em que o feito está, ouvindo o preso, & o accusador, ou Promotor da Justiça, & não sendo presente o Promotor, fará o Solicitador por o feito em termos. E depois da audiencia acabada hirá saber do Escrivão se escreveu o que na audien-

audiencia passou, especialmente nos feitos em que a Justiça he parte. E requererá q se fação todas as diligências que cumprirem ao feito, & que pelo ditto Julgador forem mandadas fazer. E na audiencia seguinte acusará a negligencia dos officiaes q eraõ obrigados fazelas, para o Julgador prover como for justiça. E quando os feitos estiverem conclusos, lembrará o despacho delles aos Julgadores, & se cumprir ao Regedor.

5 E quando os feitos dos presos estiverem em dilação, saberá quaes testemunhas se haõ de perguntar por parte da Justiça, & falas-ha cõ diligência citar, para virem dar seus testemunhos. E sennão vierẽ requererá os Julgadores q os constrãão. E o mesmo fará ás testemunhas que os presos pobres nomearem. Porém se foretaes pessoas, que devaõ ser perguntadas em suas casas, faça cõ o Escrivão, & Enqueredor, q as vão là perguntar: & se fore nisso negligentes, digao aos Julgadores a que pertencer.

6 E por quãto os que se livrãõ por alvarãs de fiança saõ obrigados apparecer em todas as audiencias, & fallarem a seus feitos, mandamos que não aparecendo elles, ou não se fallando por sua parte, o Solicitador os faça pregoar, & falle nos seus feitos pelos assentos do livro. E avêdo delles culpas obrigatorias passados os termos em que ouveraõ de apparecer, o Julgador os mandará prender, por não seguirem os termos dos alvarãs: & a mesma ordem se terá com os seguros.

7 E em titulo apartado fará assento de todas as cartas de inquirições,

& diligencias que se ouverem de fazer por bem da Justiça, declarando o nome do Julgador que assinou cada hũa, & do Escrivão q a fez, & do caminheiro a que se entregou, & em que dia lhe foy entregue, & sobre q caso, & para que foi dirigida, no qual assento assinará o ditto caminheiro perante o Promotor: & terá lembrança quando o caminheiro tornar, de lhe pedir a certidão da diligencia se for feita, ou da pessoa a que entregou a carta, a qual certidão juntará ao feito. E avendo dilação no fazer da ditta diligencia, requererãõ ao ditto Julgador, que a passou, que mande proceder contra a pessoa que a ouvera de fazer: & sendo necessario o fará a saber ao Regedor.

8 E terá outro livro em que pela mesma ordem assentará as appellações dos feitos crimes, que vierem aos Ouvidores, pelo qual livro fallará nos feitos em que não ouver accusador, que estiverem conclusos, & nos que os procuradores erãõ obrigados a dar: E os fará pór em termos nas audiencias dos dittos Ouvidores, é nas cartas de inquirições, & diligências das dittas appellações guardará o que fica ditto nas diligencias dos feitos da correição.

9 E mandamos, que quando as dittas devassas, ou inquirições, antes de abertas, & publicadas ouverem de hir aos Julgadores, ou ao Promotor os mesmos Escrivães as levẽ per sy, & as não mandem por moços, nẽ por outra pessoa algũa. E o Escrivão a q fore distribuidas dará dellas conhecimento ao caminheiro assinado por elle, & pelo distribuidor sem por isso

isso levar cousa algúa ao ditto caminheiro, ou á pessoa q' lhas entregar.

10 E o Solicitador fará lembrança na audiencia ao Julgador que a fizer que pergunte ao Distribuidor quantas devassas lhe trouxerão, & se são distribuidas, & não o sendo as faça logo distribuir. E pelo livro da distribuição o Solicitador as assentará no seu livro, para dahi em diante fazer as diligencias acima dittas. E hirá a casa dos Escrivães lembrar-lhes, que as mádem aos Julgadores, ou ao Promotor, & se os Escrivães as quizerem mandar por elle, as levará. E nas audiencias fallará nellas, para q' o Promotor com brevidade venha com libellos, & faça o mais que a seu officio pertença. E o Solicitador que assi o não cumprir, pela primeira vez será suspenso por seis meses: & pela segunda por hum anno: & pela terceira será privado do officio, & haverá mais as penas, em q' segundo nossas ordenações pelos dittos casos encorrer.

TITULO XXVII.

Dos Distribuidores da Corte, & casa da Supplicação.

M Andamos, que onde houver dous Escrivães haja hū Distribuidor, que entre elles distribua todos os feitos, cartas, desembargos, ou autos que lhe pertencerem fazer, em modo que todos sejam igualados nas escrituras.

1 E na mesa do despacho dos Desembargadores do Paço haverá hum Distribuidor para distribuir entre elles as petições, que por bem de seu regimento lhe haõ de ser distribui-

das. E para distribuir entre os Escrivães dante os dittos Desembargadores do Paço, as cartas que ouverem de fazer.

2 E na casa da Supplicação haverá hū Distribuidor entre os Desembargadores do agravo, & os Juizes de nossos feitos, & Ouvidores, Escrivães, & Cõtadores dos dittos juizos.

3 Querendo dar fórma que aos dittos Desembargadores do agravo sejam distribuidos a hū tantos feitos como a outro, mandamos que haja hū só livro de distribuição, para se distribuirem os feitos, & instrumentos de agravo, & appellações, entre os dittos Desembargadores igualmente. No qual livro o Distribuidor, ao tempo que distribuir entre os Escrivães distribuirá logo, a qual Desembargador vai o feito, & lho carregará na distribuição, & o porá logo por sua letra no feito. E os feitos que da casa do Porto vierem a casa da Supplicação, & nella tem certos Escrivães, tanto que vierem ao agravo, antes das partes razoarem os distribuirá entre os Desembargadores, & lhes porá a que Desembargador vaõ. E fará no ditto livro hum titulo dos feitos grandes, & outro dos pequenos, & assi dos instrumetos de agravo, cartas testemunhaveis, & dias de apparecer em modo que sejam distribuidos a cada Desembargador tanto grandes, & pequenos, & tantos instrumetos de agravo como outro. E assi os distribuirá por grandes, ou pequenos aos Escrivães, como aos Desembargadores: & todos os instrumentos de agravo, & cartas testemunhaveis serão distribuidos, & os Escrivães que

a que distribuidos forem, lhes porão apresentação, & os farão conclusos. E em quanto distribuidos não forê, não lhes porão apresentação sob-pena de perdimento dos officios.

4 E o ditto Distribuidor distribuirá outro si os feitos, appellações, instrumentos, cartas testemunhaveis, & dias de apparecer, que os juizes dos nossos feitos, & da fazenda ouverem de despachar igualmente, assi entre os Juizes, como entre os Escrivães q̄ escreverem por distribuição.

5 E assi mesmo distribuirá igualmente as appellações dos feitos crimes entre os Ouvidores, & Escrivães dante elles, fazêdo dellas tantas partes, quantos são os Ouvidores do crime, sem declarar a qual delles ha de hir, por quanto esta declaração pertence ao Regedor da casa da Supplicação, como em seu titulo se cõtem.

6 E bem assi haverá hũ Distribuidor, que distribua os feitos, escrituras, & cartas, que ouverem de escrever os Escrivães dáte os Corregedores da Corte, a cujas audiencias será obrigado hir, & levar o livro da distribuição, & lhe serão entregues as devassas, q̄ do Reyno vem aos Escrivães do crime, & as distribuirá entre elles ferradas como vierem sem as abrir, de que fará assento no livro da distribuição, pelo titulo que vem nas costas dellas, em que declara o caso. E pelo mesmo caminheiro ou pessoa que lhas entregar, as enviará ao Escrivão a q̄ forem distribuidas o qual dará conhecimento dellas ao caminheiro afinado por elle, & pelo Distribuidor. E levará á Audiencia o livro da distribuição, & nella distribu-

irá as devassas, que ainda não tiver distribuidas.

7 E os autos das prisões não se distribuirão, mas serão entregues aos Escrivães dos feitos. Nem se distribuirão as execuções das sentenças mas escreverão nellas os Escrivães q̄ forão dos feitos, quãdo as execuções se tratarem perante os Juizes que derão as sentenças. E as sentenças q̄ vierem de outros Juizes para se executarem na correição da Corte, se distribuirão entre os Escrivães della, & o mesmo será em outros quaesquer juizos. E os feitos principiaados nas fereas, se distribuirão entre os Escrivães que ao tal tempo forem presentes ás Audiencias que os Corregedores fizerem.

8 E as distribuições se farão em cada hum dia no lugar, & horas que sempre se costumáraõ fazer. E dar-se-ha a distribuição aos Escrivães presentes, & não ausentes: porém sendo algũ ausente por nosso mandado, ou do Regedor, ou por outro caso que pertença a nosso serviço, ou por algũa evidente necessidade [o que lhe será crido por seu juramento, que o Chanceller lhe dará] não lhe será negada distribuição, ser-lhe-ha feita entrega, depois que vier, se a ausencia for por poucos dias, demaneira que não fique outrem servindo seu officio. E sendo ausente sem a ditta licença, ficará por entregar.

9 E depois que hum feito for distribuido, posto que as partes se concertem em principio da demanda não se riscará do livro da distribuição, nem se dará ao Escrivão outro feito em lugar daquelle,

10 E os Distribuidores levarão de cada feito ou auto, ou outra coufa q̄ distribuirem, seis reis. E não levarão busca, senão quando passar de cinco annos que o feito for distribuido.

TITULO XXVIII.

Do Thefoureiro dos depositos da Corte, & casa da Supplicação.

M Andamos, que todo o dinheiro, prata, ouro, joyas, & quaesquer penhores, de qualquer forte, & qualidade que se jáo, q̄ por via de Justiça, ou por qualquer outro modo se mandarem depositar, ou foquestrar na Corte, & casa da Supplicação, se depositem em mão do Thefoureiro dos depositos de nossa Corte, & casa da Supplicação. E bem assi todas as quantias de dinheiro, & penhores q̄ quaesquer pessoas quizerem entregar, & depositar em juizo para guarda, & conservação de seu direito. E tudo o que assi lhe for entregue, lhe será carregado em receita pelo Escrivão de seu cargo em hũ livro q̄ para isso terá, o qual será numerado, & as folhas affinadas no principio de cada lauda, pelo Julgador, ou pessoa por nós para isso ordenada. O qual Escrivão fará assento apartado no ditto livro, de cada entrega que se fizer ao ditto Thefoureiro, assi por mandado da Justiça, como a requerimento das partes, ou por outro qualquer modo, có declaração do dia, mes, & anno, & da quantia do dinheiro, peso, forte, & valia de cada hũa das peças de ouro, ou de prata, joyas, & outros penhores, & das pessoas cujos são, & porq̄ causa, & ração se depositaõ, &

por cujo mādado, có todas as demais declarações necessarias, para não poder haver engano, ou enleo. Em cada assento affinará o Thefoureiro, & o Escrivão, & de todo o que lhe assi for entregue, & carregado em receita dará às partes o conhecimento em fórma.

1 E serão obrigados o Thefoureiro, & Escrivão hir por todos os auditorios da Corte, & casa da Supplicação, quando nella se fizerem as audiências, para saber se ha algus depositos para receber: & avendo-os, lhe serão logo entregues, & carregados em receita pelo modo sobre-ditto. E além disso cada Escrivão dos dittos auditorios terá seu quaderno, no qual assentará todo o dinheiro, & penhores que ao ditto Thefoureiro for mandado entregar no juizo de que for Escrivão, com todas as declarações acima ditas, para em todo tempo se saber, assi pelos assentos dos dittos Escrivões, como pelo livro da receita do Thefoureiro, todo o q̄ lhe assi for entregue para mais segurança das partes. E as taes quantias, & penhores, não poderão ser postos nem depositados em mão de outra algua pessoa. E sendo-o, a pessoa que em outra mão depositar, não ficará desobrigada de fazer o tal deposito, antes será contrangida depositar outra vez na mão do ditto Thefoureiro. E o Escrivão de qualquer juizo, que escrever auto de deposito, que nelle seja mandado depositar feito em mão de outra pessoa, ou receber certidão d'elle, para ajuntar os autos, ou para a ter em seu poder, pela primeira vez que nisso for comprehendido,

H

será

será suspenso de seu officio até nossa mercé, & pela segunda vez o perderá sem remissão: & o Julgador que o tal deposito mandar fazer, ou admitir em outra pessoa, será outro-si suspenso até nossa mercé. E além disso assi o Escrivão como o Julgador pagarão ás partes toda a perda, & dano que dahi se lhes causar.

2 E assi mandamos, que seja entregue, & carregado em receita ao ditto Thesoureiro pelo modo sobre-ditto, o dinheiro da condenação das partes nos dittos juizos, & esportulas dos Julgadores delles, até se dar ás pessoas a que pertencer. E assi todo o dinheiro das condenações applicadas à Redenção dos cattivos, até ser entregue ao Thesoureiro da ditta Redenção, não o poderá elle logo receber. E o ditto Thesoureiro dos depositos haverá todos os privilegios, & liberdades concedidas aos officiaes da Corte.

TITULO XXIX.

Do Escrivão das fianças da Corte.

O Escrivão das fianças da Corte em principio de cada hū anno fará hū livro em que registrará os alvarás de fianças, & de reformações de mais tempo q̄ as partes ouverem o ditto anno, & instrumēto de fianças, sentenças, & perdoes, q̄ as partes presentarem de seus livramētos. O qual livro será afinado nas folhas pelo Juiz das fianças, segundo fórma de nossas ordenações. E escrevêdo nelle sem ser afinado, encorrerá na pena das dittas ordenações. E no principio do ditto livro fará hū Reporto-

rio por alfabeto, para pôr nelle os nomes das partes q̄ as fianças derem.

1 E no ditto livro registrará os dittos alvarás de verbo ad verbum, dando fé no registro, de como são afinados por nós, passados pela Chancellaria, com declaração do dia em que os registrou. E quando os alvarás forem escriptos nas costas das petições trasladará as dittas petições, & portarias, declarando por quem são afinadas. E levará o registro, & certidão que ha de fazer nas costas dos alvarás, de como ficam registrados, & as fianças dadas, oytenta reis, hora os dittos alvarás, & petições sejam grandes, hora piquenos. E não dará certidão, & como fica feito o ditto registro, sem a fiança ficar primeiro registrada no livro, & o instrumento de fiança em seu poder.

2 E não tomará fiança algũa per sy, & as partes as darão perante os Julgadores que para isso tiverem poder, & trarão publicos instrumentos das dittas fianças, tomadas, & a bonadas por authoridade de Justiça. Porém quando o Regedor, ou algum dos Corregedores da Corte, ou Desembargadores da casa da Supplicação mandarem ás partes que dem fiança, & o ditto Escrivão que lha tome, declarando-lhe os nomes dos fiadores que ha de tomar, as tomará, como por cada hum delles lhe for mandado. E nos instrumentos das fianças hirão estas clausulas, convem a saber que os fiadores se obrigaõ a responder por ella na Corte perante o Juiz das fianças, ou perante qualquer Julgador, perante quem o procurador do Hospital de todos os San-

os Santos da Cidade de Lisboa, ou quem disso pretender interesse os qui fer de mandar, posto q̄ ahi não sejaõ achados, & que renunciaõ Juizes de seu foro, privilegios que de nõs até entaõ, ou ao diante tiverem de qualquer qualidade que sejaõ. E dirã o Tabaliaõ no ditto instrumento, q̄ estipula, & aceita a ditta fiança como pessoa publica em nome do ditto Hospital, & das pessoas que da ditta fiança possaõ pretender interesse: & não sendo instrumẽtos nesta fõrma, o Escrivão os não receberã.

3 E trazẽdo as partes os instrumẽtos das fianças na ditta fõrma, os registrarã ao pé dos alvarãs, declarando os dias em que lhe foraõ apresentados, & os nomes dos Taballiães q̄ os fizeraõ, & o lugar, dia, mes, & anno em que foraõ feitos, & as testemuhas q̄ presentes foraõ, & os nomes, & alcunhas, & officios dos fiadores, & abonadores, & lugares em que saõ moradores, & quantia em que cada hũ o fiou, & abonou, & nome, & officio do Julgador que a tomou. E declarará no ditto assento, como o ditto instrumento fica em seu poder, & o assinarã de seu final, & levarã de registrar o ditto instrumento de fiança, ou de a tomar por mandado como ditto he, oytenta reis.

4 E para os instrumentos de fiança se acharem mais brevemente, terã os instrumentos de cada hum anno encadernados, & lhes porã o numero das folhas, & no assento do registro declarará a quãtas folhas, do quaderno està registrado, & na margem do alvarã [quando no livro registrar alvarã de reformaçã, porã cota a

quantas folhas, & em que livro està o alvarã de fiança.

5 Item, no ditto livro registrarã os nossos alvarãs, & do Regedor, & Desembargadores, porque se der espaço aos condẽnados, para hirem servir seus degredos, do qual registro não passará certidaõ, sem primeiro ser dada a fiança na fõrma acima ditta. E do registro dos alvarãs, & certidões que passar, levarã quarenta reis, & do registro dos instrumentos das fianças, oytenta reis.

6 E quando as partes trouxerem sentenças porque foraõ livres, ou condẽnados, ou perdões dos casos de q̄ se livraraõ sobre fiança, ou dos degredos em que foraõ condemnados, ou certidões de como estaõ presos pelos casos de que tinhaõ avidos alvarãs de fianças, & suas fianças dadas, ou trouxerem certidões de como ficaõ servindo os degredos, & pedirẽ que sejaõ os fiadores desobrigados, o ditto Escrivão não registrarã as taes sentenças, perdões, & certidões, nem desobrigará os fiadores sem mandado do Juiz das fianças, sob-pena de perder o officio, & de pagar para o ditto Hospital outra tanta quantia, como for a fiança que desobrigar, & pagar mais a perda, & interesse às partes. E a tal desobrigaçã, que sem mandado do ditto Juiz, fizer serã nenhũa. E quando as sentenças, perdões, ou certidões lhe forem apresentadas, buscarã no livro das fianças os alvarãs principaes, & os das reformas, & porã nelles por sua letra sua fẽ do tempo em que os taes alvarãs foraõ dados, declarando o dia, mes, & anno, & os meses, ou tem-

pos de termos, & espaços que por os dittos alvarás foraõ dados, para se livrarem as partes dos casos conteudos nas dittas sentenças, ou perdões ou para hirem servir os degredos, & trazerem certidões de como os ficavaõ servindo, & có essa sua fé, & declaração emviará os que pedirem q̄ lhes sejaõ as fianças desobrigadas, có as dittas sentenças, perdões, ou certidões ao Juiz das fianças para elle mandar o q̄ for justiça. E o ditto Juiz assinará no termo que o Escrivão fizer da desobrigação da tal fiança, para constar que o fez por seu mandado.

7 E mandando o Juiz das fianças registrar as dittas sentenças, perdões, ou certidões, & desobrigar os fiadores, as registrará ao pé da fiança, declarando como dos casos conteudos no alvará de fiança foy apresentada sentença de livramento, ou condemnação, ou perdão, ou certidão de como estava preso, ou estava servindo o degredo, declarando o dia, mes, & anno da sentença, perdão, ou certidão, & o lugar em que foy dada, & o Escrivão porque foy feita, & o nome dos Julgadores ou Capitães porque as sentenças, perdões, ou certidões foraõ passadas, & de como o Juiz das fianças as mandou registrar, & desobrigar os fiadores, fará alvará nas costas da sentença, perdão, ou certidão, em nome do Juiz de como havia por desobrigados os fiadores, que será assinado pelo ditto Juiz. E o Escrivão do tal registro, & fé que der, para o Juiz ver se mandará desobrigar os fiadores, como acima ditto he, não levará mais de quarenta reis.

8. Item, não levará busca de nenhúa

das vezes que buscar no livro os alvarás de fianças, & reformações, nem as fianças quando as buscar a requerimento das partes, ou de seus fiadores, para desobrigar a fiança, ou para registrar alvarás de reformações de mais tempo, ou instrumentos de reformações de fiança. Porém sendo-lhe requeridos para outros casos ou requerêdo-lhos outrem, levará busca nos casos, tempos, & modo que a levão os Taballiães das notas, & outro tâto como elles levão, salvo se for à instancia do nosso Procurador ou do Promotor da Justiça, ou do Solicitador do Hospital, porque a estes não levará busca. E porã as pagas do que levar nas certidões, & dos registros que registrar, & nos alvarás porque o Juiz ouver os fiadores por desobrigados, porã a paga do que levou por registrar a sentença, perdão, ou certidão do mesmo alvará: o que assi fará, sob-pena de perdimento do officio, & de tornar à parte em tres-dobro o que levar.

9 E fazêdo o Escrivão outra escriptura mais da acima declarada, convem a saber, se se processarem algús feitos perante o ditto Juiz, ou se passarem cartas para requerer os fiadores, ou sentenças q̄ o ditto Juiz der, ou fazêdo outra qualquer escriptura levará o q̄ levão os Escrivães do Judicial por seu regimento. E levando mais do q̄ ditto he, encorrerá na pena da ordenação posta aos Escrivães q̄ levão mais do q̄ lhe he ordenado.

10 E as fianças sobre que se livrarem as pessoas que forem presas por trazer feda serãõ registradas pelo ditto Escrivão, & não poderãõ ser soltos,

fem mostrarem certidão do ditto Escrivão. E os Ouvidores dos feitos crimes das nossas Relações não despacharão os feitos das dittas pessoas sem primeiro a elles serem juntas as dittas certidões.

11 E os livros das fianças que vierem das Ilhas, serão entregues ao ditto Escrivão, & não a outro official algum, ao qual os Corregedores das dittas Ilhas, & Desembargadores q̄ a ellas forem, terão cuidado de os enviar. E vindo os dittos livros ao Provedor do Hospital, elle os mandará ao ditto Escrivão, ficádolhe quadero das fianças, que nelles vem, para poder requerer a execução, contra as pessoas que no perdimento dellas encorrerem. E bem assi lhe será entregue o quadero, que em cada seis meses he obrigado o Escrivão das fianças da casa do Porto, a lhe enviar, como se dirá no titulo do ditto Escrivão.

12 E mandamos que as fianças que se perderem em casos crimes de que algúas pessoas se livrarem no Juizo de nossa fazenda, se applicuem para o Hospital de todos os Santos da Cidade de Lisboa. Pela qual fiança haverão as partes primeiro sua satisfação, se pertenderem nisso ter justiça.

TITULO. XXX.

Dos Porteiros da Chancellaria do Reyno, & da casa da Supplicação.

O Porteiro da Chancellaria do Reyno hirá cada hum dia a casa do Chancelier-Mór pela manhã, ou à tarde, segundo por elle for ordenado, & perante elle sellará as cartas,

& como forem selladas as meterá em hum faco serrado, & sellado, & as levará a casa do Escrivão da Chancellaria, sem se desviar do caminho para outra parte, & assi as terá sem abrir o faco até que o Escrivão, & Recebedor da Chancellaria se assentem para as dar, & perante elles abrirá o faco, & tirará as cartas, & alvarás, hum, & hum, & os entregará ao Escrivão, & depois de lhe pòr a paga, & o Recebedor ser della entregue, & Porteiro de sua mão as dará as partes, sem outrem tomar carta algúa se não elle. O qual chamará as partes que o Escrivão differ, & depois que as cartas todas forem dadas, o Porteiro porá diante de si as cartas da arca da Chancellaria, que ficaraõ por dar dos outros dias, & as dará ao Escrivão pela ditto maneira, se as partes ahi estiverem, & as que ficarem torna-las-ha à ditto arca.

1 E em quanto se derem as cartas, se algúa pessoa quizer embargar algúa, o poderá fazer, & pagará o direito do embargo à Chancellaria, q̄ são dez reis de cada embargo. E o Escrivão entregará a tal carta com os embargos ao Porteiro, que a leve aos officiaes a que pertencer o despacho delles: & o Escrivão porá nas costas dos embargos o dia, mes, & anno em q̄ foi embargada, & o Porteiro haverá de seu trabalho por os levar á mesa onde pertencer o despacho [sem nisso haver mais processo] quaréta reis. E mandando-se dar vista ás partes, ou fazendo-se outra mais diligencia, ou em caso q̄ os tomar a parte para os guardar, para quando a carta ou provisão ouver de passar pela Chancellaria,

ria, levará cem reis. E em nenhú caso tomará embargos, senão forem affinados pela parte, ou por seu bastante procurador, & fazendo o contrario, ou passando a carta sem elle faír có os embargos que tiver em seu poder, tornará o salário á parte, & lhe pagará todas as custas perdas, & danos, que por ello receber.

2 E será o brigado, a fazer o que lhe for mandado pelo Chanceller-Mór, & officiaes da Chancellaria, que a nosso serviço, & a ella pertence.

3 E este regimento guardará o Porteiro da Chancellaria da casa da Supplicação, nas lentenças, & cartas que por ella passarem. E sendo embargadas na Chancellaria, as levará ao Julgador que as affinou, para as despachar em Relação se nella for dado o desembargo.

TITULO XXXI.

Dos Porteiros dos Corregedores da Corte, & dos Desembargadores da casa da Supplicação.

O Porteiro dos Corregedores da Corte, cada dia pela manhã estará à porta da Relação, para guardar a casa onde elles estiveré despachado os feitos crimes, & para o acharem prestes se o ouverem mister, & o quiserem mandar à algúia parte, & em quanto a Relação durar não saírà dahi sem licença dos dittos Corregedores. E nos dias em que os Corregedores do crime, & do civil fazem as audiencias, hirà saber delles, se as haó de fazer. E levar-lhes os feitos que haó de publicar, & a vara, & o páno, para a seda. E será presente para citar, & fazer o que lhe elles

mandarem por bem da Justiça.

1 E citarà as pessoas que os Corregedores mandarem, segundo diremos no titulo das citações, & levará de cada pessoa que citar na audiencia dous reis, & outro tanto citando marido, & mulher, ou Prior, & convento, que saó avidos por hú corpo. E se citar herdeiros, & testamenteiros, posto q̄ muitos sejão, levará quatro reis, como de duas pessoas, & citádo fóra da audiencia, assi na Villa, ou Lugar, como fóra delle, levará o dobro do que levaria em audiencia. Porém, sendo fóra do Lugar, levará mais o caminho da hida, & vinda, & por cada legoa vinte reis. E o que ditto he que da citação dos herdeiros, & testamenteiros se pague como de duas pessoas, haverá lugar, quando for feita na audiencia, ou fóra della morando todos juntamente em húa casa, & não morando juntos levará de cada herdeiro, ou testamenteiro, que fóra da audiencia citar, quatro reis. E das pessoas que pregoar levará do pregação outro tanto como levaria se as na audiencia citasse.

2 E das sentenças que forem dadas pelos Corregedores da quantia de mil reis para baixo, fará o Porteiro as execuções, levando alvará affinado pelo Corregedor. E se forem de mayor quantia, farse-hão cartas selladas, & não alvarás. E neste caso levará Escrivão, para có elle fazer as dittas execuções, & sempre recadarão a dizima, & qualquer outro direito que nos pertencer. E se o não arrecadaré pagué assi o Porteiro como o Escrivão, por a primeira vez a dizima em tres dobro, & pela segunda a noveada, &

da, & pela terceira percão os officios.
3 Todas as cousas acima cõteudas pertence fazer aos Porteiros dos Desembargadores dos agravos, & Ouvidores do crime, & Juiz da Chancellaria, & por seus mandados como neste titulo se contem.

TITULO XXXII.

Do Pregoeiro da Corte.

O Pregoeiro da Corte ha de estar nas audiencias, prestes para pregoar qualquer que mandarem degradar com prégão na audiencia: & levará do prégão vinte reis à custa da parte prégoada, & para fazer outras cousas, que lhe forem mandadas pelos Corregedores, & Ouvidores sobre algũa execução necessaria a bem de Justiça. Estará sempre prestes para chamar os outros Pregoeiros cada vez que for necessario. E fará as rematações das execuções das sentenças dos Corregedores, & Ouvidores, & outras que lhe forem encarregadas por cada hum dos Desembargadores da casa da Supplicação.

1 E haverá de seu officio pelas execuções que fizer, o que se declarará no titulo do q haõ de levar os Porteiros, & Pregoeiros. E não fazendo seu officio como deve, os Corregedores lhe darão o castigo que merecer, ou o Regedor se nisso quizer entender.

TITULO XXXIII.

Do Carcereiro da Corte.

O Carcereiro da Corte ha de ter hũa cadeia de monte, & quatro homês para tirarem, & deitarẽ os fer-

ros aos presos. E avendo-se a cadeia de mudar, ha de ter cuidado quando os presos forem por caminho de os aprisoar à noite onde chegar, & de os guardar de noite com os homês do Conselho, que os levarem, a quem forem encomendados até serem entregues onde acadea ouver de estar de assento, & indo de caminho, hão de ser entregues de Conselho em Conselho por onde passarem.

1 E tanto que algũ preso for trazido à porta da cadeia da Corte, antes que dentro entre, o Carcereiro faça auto por sua mão da tonsura, & vestidos, como se dirá no livro quinto, no titulo: que ao tempo da prisão se faça auto do habito, & tonsura.

2 E ha de guardar bem suas prisões, & os presos, & apriso-alos segundo os maleficios em que forem culpados que lhe ferão dittos pelo Meirinho, ou Alcaide que lhos entregar, & segundo a qualidade das pessoas. E duas vezes no dia os buscará, & verá se estão bem presos, & recadados, ou se tem feito algũa malicia por se soltarem. Porque se algũs lhe fugirem ha de haver a pena declarada no quinto livro, no titulo do Alcaide ou Carcereiro que solta o preso, &c. E achando algũa cousa mal feita, notificalo-ha com diligencia a hum dos Corregedores dos feitos crimes, & ao Meirinho das cadeas, para prove-rem no caso como for Justiça. E levará os presos elle, & o Meirinho com seus homês fazer suas necessida- des duas vezes no dia, quando não ouver outro remedio, para sua hida fóra se poder escusar. E ha de fazer todas as cousas q a seu officio toquẽ

Al. 8. 2. de negligentia comentariensis in custodia. Matheo de re crim. contr. 19. Avilez in capita Prætorum cap. 18. verbo Carcelan. 1. et verbo qual convença à n. 1.

to (Lora) se alguny - Carcerum custodi ad quid, et quomodo tenentur, ac puniuntur si fuga, aut si mor- te carcerati? V. Farin. in prax. crim. tom. 2. q. 31. per tot. concordat dicit infra tit. 77. 8. 3. Et c. 16. et v. 07. 16. 5. n. 48.

Nota qd datur differentia in Prefectum carceris, et custodem vulgo guardas da cadeia; et ita com- mentariensis no tenentur de culpa custodia, si ido- neus est, et primò Farin. in prax. crim. q. 31. n. 55, quem sequitur Matheo de re crim. contr. 18. n. 116. sed v. e. contr. 19.

Gabr. Prax. 70.

Demia tit. 33. V. Farinal. in prax. tom. 2. q. 31. p. tot. Matheo de re crimin. contr. 18. 19. Doer. 7. 316. et leg. 22.

que lhe o Meirinho das cadeas mandar por nosso serviço.

3 Item, não consentirá que os presos tragão ferros de besta, que se fechem, & desfechem com chave, & se os elle mandar trazer à algum, ou cõsentir que os traga, perderse-hão para o Meirinho das cadeas, que lhos mandará tomar.

4 E não consentirá, que se cometão na prisão algũs maleficios, assi como jogar dados, ou cartas, nem renegar, nem que os presos ou outros homens de fóra durmaõ na prisão cõ as mulheres presas. E durmindo o Carcereiro com algũa dellas, ou cõsentindo que algum com ella durma, não sendo seu marido, mandamos que morra por ello. E se se provar, que o Carcereiro teve com alguma presa algũ acto deshonesto por vontade della, assi como abraçar, ou beijar, serà de gradado dez annos para o Brasil. E se tentar por força dormir com presa, posto que com ella não durma, por ella se defender, ou por lho tolherem, morra por ello. E primeiro que se faça execuçaõ de morte em cada hum dos dittos casos, no lo faraõ saber.

5 E sendo achados algũs artificios ou armas na prisão, para romper as cadeas, & soltar os presos, mandamos que as percaõ seus donos, & sejaõ dos Carcereiros, ficando obrigados os que taes artificios, ou armas trouxerem, a lhe mandarmos dar as penas que merecerem, se forem, ou poderem ser presos.

6 Mandamos, que todos os presos obedeçaõ em todo, & per todo a seus Carcereiros, no que à boa guarda

delles, & segurança de Justiça pertencer, assi como em os mandar a prisoar, dobrar o ferro, buscar suas camas, estancias, mudalos de hũ lugar para outro, ou lhes mandarem outra cousa semelhante. E qualquer que o contrario fizer, & lhe for requerido tres vezes, juntamente pelo Carcereiro, ou Meirinho das cadeas, & mandando cada hũa das dittas coulas, & o preso, ou presos o não quizerem fazer, & lhe resistirem, não lhe obedecendo, se for piaõ, serlhe-hão dados vinte açoutes cõ pregaõ à porta da cadea da banda de fóra, & logo o tornem dentro a prisoar da maneira que parecer aos officiaes da cadea. E se for Escudeiro, ou de outra qualidade, que não seja piaõ, pague dous mil reis, para se despendarem na cadea, quando comprir, os quaes recadarà o Recebedor das despesas da Relaçãõ. E se logo o não pagar lhe sejaõ executados nas camas, roupas, & vestidos que na cadea tiver, sem lhe ficar coula algũa, & o q̃ faltar da ditta pena, se execute, & haja pelo melhor parado que lhe acharem. E além disto, se em tal resistencia, & desobediencia os dittos officiaes ou cada hũ delles ferirem, ou matarem os dittos presos, o possaõ fazer sem pena algũa, guardando a temperança que se deve ter. E quando os presos se sentirem aggravados dos officiaes da cadea, poderse-hão aggravar ao Corregedor, que os ouvirá, & proverá com justiça.

7 E quando o Carcereiro vir que algum preso he soberbo, deshonesto, ou brigoso, de maneira que por seu azo a cadea receba algum perigo,

Ad 5.6 b - aggravados - Notã q̃ custody carcerum non possunt male tractari incarceration: & multij v. Aug. Barb. in l. h. l. judicij l. o. Ad. Episcop. aud. n. 2.

Mij Ley. Et.

t- Edormindo - V. Berlicio p. 4. ct. 36. ubi
Eanc miam tractat, et qua pena puniri debeat.
V. Farin. in prax. crim. Tom. 2. q. 31. n. 112.
usque 124. Matheo de re crim. contr. 51. n.
23. et 33. Menoed. de arbit. l. 2. casu 292.

t- E se se provar - Gom. ad Leg. 80. saur. n. 25.
Berlicio 4. p. Concl. 36. qui locuti de gana
arbitraria.

t- Por forza - Nota q̃ vij sumitur, et metus.
Berlicio 4. p. Concl. 36. n. 16.

notificalos-ha ao Meirinho das cadeas ou ao Corregedor, para lhe seré lançadas grandes prisoões, de modo que por essa cauíta sennaõ possa seguir outro algú damno.

8 Na cadea da Corte haverá dous, ou tres Ministros, para fazerem as execuções de justiça, os quaes o Carcereiro trará a prisoados, de maneira que não fujaõ, & haverão seu mántimento cada mes, segundo lhe for ordenado pelo Regedor. E levarão das pessoas que morrerem por justiça, os vestidos, & roupas da cama que na cadea tiver.

9 E o Carcereiro não levará peita de algú preso, nem de outrem q̄ lha dé por seu respeito, por lhe deitar menos prisaõ, que a q̄ por seu delicto merece. E fazendo-o perca o officio, & seja punido, segundo a peita que levar.

10 E mandamos, que o Carcereiro, ou Guarda da cadea, não venda per sy, nem por outrem aos presos, paõ, vinho, nem outra cousa algúa, sob pena de perderem os officios, & pagarem dez cruzados por cada vez q̄ nisso forem comprehendidos para quẽ os accusar. E assi defêdemos aos sobre-dittos, q̄ não cóprẽ aos presos cousa algúa sob as mesmas penas.

11 E aos escravos que estiverem presos, a que seus senhores não quizerem dar de comer, o Carcereiro lho dará, & poderá gastar com cada hum até vinte reis por dia, & morrendo o escravo, lhe serão pagos dias ao ditto respeito, pela fazenda de seu senhor. E sendo livre por sentença, não será solto até que o senhor pague os dittos gastos.

TITULO XXXIV. *Ad Eunctum 34. Reg. in additioib pag. 164, e 165. ubi Lex extravagany.*

Das carceragões da Corte.

T Odo o homem que for preso na cadea da Corte, pague dez reis de entrada; por os quaes o Carcereiro ha de dar cadea com que se alumiem os presos de noite, & mais agoa para beberem. E pagará quãdo o soltarem dez reis para quem o desferrar, & sesenta reis de carceragem. E se o preso for Escudeiro, ou Mestre de Naõ de castello davante, ou Navio de carga de oytêta toneis, ou outro homem semelhãte ou mayor condicãõ, & quizer andar pela cadea com ferros sem jazer mais aprisoado, & seu feito for taõ leve, que razoadamente lho deva, & possa assi fazer, pague de carceragem cento, & vinte reis. E isto hora sejaõ presos por casos crimes hora civeis.

1 E o que for solto antes que seja aprisoado, ainda que chegue á casa da prisaõ por preso, se o mandarem soltar antes que seja aprisoado, não deve carceragem algúa. Nem a deve o que for preso sem mandado de Justiça, que poder tenha de mandar prender, se elle achar q̄ he mal preso, & o mandar soltar, por achar que foy preso sem seu mandado, & sem culpa. E bem assi não deve carceragẽ o que for por erro.

2 Item, todos os que forem presos por serem achados depois do sino de recolher sem arma, & condemnados por isso, indo à cadea pagarão meya carceragem sómente. E os que forem presos, por serem achados cõ
armas

armas defesas condemnados em pena darma pagarão a carceragem inteira.

3 E se algum preso for levado para outra prisão, pague a metade de toda a carceragem, que pagaria quando fosse solto, & na outra prisão aonde for levado quando o soltarem, pagará carceragem inteira. E o Carcereiro que mais levar de cada preso, do que acima he declarado, haverá as penas conteudas no quinto livro, no titulo da pena que haverão os officiaes que levão mais do conteudo em seu regimento.

4 E os presos não serão soltos sem alvarás assinados pelos Julgadores que os mandarem soltar, feitos no livro da carceragem. Nos quaes alvarás, serão escrittas as pagas das carceragês, por mão do Escrivão que tiver o feito do ditto preso, para virem todas a boa recadação. E o Escrivão levará por fazer o ditto alvará quatorze reis, & mais não.

5 E todas as sobre-dittas carceragês se partirão em duas partes iguaes, & o Meirinho-Mór levará húa dellas, & da outra se farão treze quinhoês, dos quaes o Meirinho das cadeas ha de levar dez, & o Meirinho da Corte dous, & o Carcereiro hum.

TITULO XXXV.

Do Governador da casa do Porto.

O Officio de Governador da casa do Porto he de grande confiança em nossos Reynos, por tanto deve ser em limpeza de sangue fidalguia, inteireza de costumes, & consciencia, tão assinalado, & de

tanta authoridade, quanto convem a pessoa que tão grãde cargo sostem. E para com mais perfeição, & destreza administrar justiça, deve ser Letrado, se ser poder, & natural destes Reynos, para que cõ mais amor, & vigilancia procure nosso serviço, & bem commum.

1 E tanto que o Governador for provido do officio, antes que comece servir, ou faça cousa, que ao ditto officio pertença, lhe será dado juramento em Relação pelo Chanceller della, perante os Desembargadores, na forma que está escrito no livro da Relação, em que assinará o ditto Governador, & o Chanceller cõ os Desembargadores que forem presentes, como testemunhas.

2 E o Letrado que tomarmos para Desembargador da Relação do Porto, terá estudado na Universidade de Coimbra ao menos doze annos em Direito-Canonico, ou Civil, ou oytto annos em cada huma das dittas Faculdades, & quatro annos de serviço de Juiz de fóra, Ouvidor, Corregedor, ou Provedor, ou de Advogado na casa da Supplicação. E sendo assi tomado, antes que feito algũ desembargue, o Governador lhe dará juramento na mesa, perante todos os Desembargadores, & jurará na forma que juraõ os Desembargadores da casa da Supplicação. E assinará ao pé do juramêto, que estará escrito no livro da Relação, & haverá tanto espaço em branco, em que possa assinar o ditto Desembargador, & os outros que pelo tempo forem por nòs providos.

3 E os officiaes que para despacho dos

dos negocios da ditta casa ordenamos que haja, são os seguintes. Hum Chancellor, oytto Desembargadores dos aggravos, hum Corregedor dos feitos crimes, outro Corregedor dos feitos civeis, hũ Juiz dos nossos feitos, tres Ouvidores do crime, hũ Juiz da Chancellaria, hum Promotor da Justiça, & seis Desembargadores extravagantes, & assi mais hum Procurador dos nossos feitos da Coroa, que usará do regimento que tem o da casa da Supplicação.

4 E porque a principal cousa que em todos os autos se deve fazer, he encomendarem-se os homés a Deos, para q̄ suas obras enderece a bem, & a seu santo serviço, o Governador escolherá hũ Sacerdote, que em todos os dias pela manhã diga Missa na casa da Relação, no Oratorio, ou lugar que para isso se ordenar.

5 E assi ordenarà, que os Desembargadores venhão todos os dias cedo à Relação, na qual entrarão sem arma algũa, & acabada a Missa os repartirá pelas mesas em que ouverem de despachar, dando a cada huma os Desembargadores que lhe parecer necessario, segundo a qualidade, & quantidade dos feitos na fórma, & ordem que temos dado no titulo do Regedor.

6 Outro si, mandamos, que o ditto Governador não mande fazer execução, nem consinta fazer-se por alvará, ou cartas, ou por quaesquer outros desembargos affinados pelos Desembargadores da casa da Supplicação, que sejaõ sobre algũas coulas que por elle, ou por alguns officiaes dessa casa sejaõ desembargadas, ou

sobre feitos q̄ per ante elles pendaõ, ainda que as taes cartas, alvarás, ou desembargos sejaõ sellados do nosso fello, salvo se forem por nossa mão affinados. Porque nossa tenção he, que os Desembargadores da casa da Supplicação, não se entremettaõ em modo algũ, nas causas que já forem movidas, ou começadas na casa do Porto: salvo nas que por nossas ordenações especialmête lhes he outorgado poderem-no fazer. E o Governador outro-si, não consentirà que na casa do Porto se conheça de cousa que pertença á casa da Supplicação.

7 E quando o Governador for ausente, ficarà em seu lugar o Chancellor da casa, se ahi for, & não sendo ahi, o Governador deixará em seu lugar o Desembargador dos aggravos, que for mais antigo, ou no lo fará saber, para nisso provermos, como for nosso serviço.

8 E por quanto o officio de Governador no governo da ditta casa he quasi semelhante ao Regedor da casa da Supplicação, & o despacho de ambas as Relações he muy semelhante hum ao outro, por não repetirmos neste titulo o que temos ditto no do Regedor, havemos por bem, que em tudo o que neste não està provido, use o Governador do Regimento do Regedor da casa da Supplicação, no que a elle se poder applicar.

TITULO. XXXVI.

Do Chancellor da casa do Porto.

O Officio de Chancellor da casa do Porto he o segundo della. Pelo que convem que o Chancellor seja

seja bom Letrado, para que saiba conhecer os erros, & faltas das escripturas que ha de passar. E no que ao ditto officio pertencer, deve ter segredo nas cousas de justiça. E deve ser lembrado nas cartas que passar, que não sejaõ contrarias hũas a outras, & de bõs costumes, para q̄ honre o lugar em que por nós he posto, & de bom acolhimento para as partes.

1 O Chanceller verá cõ diligencia todas as cartas que ouver de affinar, & se achar algũa contra nossos direitos, ou contra o povo, ou contra a Cleresia, ou contra algũas pessoas q̄ lhe tolha, ou faça perder seu direito não a passará sem primeiro á amoftrar em Relação perante o Governador, & os outros Desembargadores. E o q̄ ahi for acordado se cumprirá.

2 E se ao Chanceller parecer q̄ algũa carta, ou sentença não deve passar pela Chancellaria, por lhe ha sua glosa, & levala ha ao outro dia á Relação, para fallar sobre a glosa com o Desembargador, ou Desembargadores que forem Juizes do tal feito. E sendo sobre ella differentes, verse ha na mesa grande perante o Governador. E pelo acordo de todos os Desembargadores que presentes na mesa forem, ou da mór parte delles, será desembargada a ditta glosa. E tanto que o ditto Chanceller proposer as glosas, logo se apartará para outra mesa, assi como se apartão os Desembargadores que forão nas sentenças, & cartas glosadas, para que os que as ouverem de determinar o fação livremente. E isto haverá lugar assi nas cartas, & sentenças que forem desembargadas em Relação

como nas que por hum só, ou dous, ou mais passarem.

3 E conchecerá de todas as suspeições postas aos Desembargadores, & a todos os outros Officiaes da ditta casa, & as desembargará em Relação. E quando julgar algũs por suspeitos mandará fazer as commissoes a outros Desembargadores que lhe bem parecer, & sendo suspeito ao Desembargador, ou Official a que for posta suspeição, se guardará o q̄ dissemos no titulo do Chanceller-Mór, paragrafo: E poderá.

4 Porém, quando a suspeição for posta em Relação á algum Desembargador, que ao despacho do feito estiver, determinar-se ha a tal suspeição pelos outros Desembargadores que ao despacho do tal feito estiverem perante o Governador, o qual porá outro Desembargador em lugar daquelle que for julgado por suspeito, se for necessário. E quando se ouver de commetter algum feito de novo á algum Desembargador onde não procedeo suspeição, o Governador, ou quem seu cargo tiver, o commetterá a quem bem lhe parecer. E em quanto se votar sobre a ditta suspeição, o Desembargador a que for posta, se apartará para outra mesa.

5 E saberá se algũs Escrivães da ditta casa, ou Taballiães da ditta Cidade levão mais das escripturas ou buscas do que se contem em nossas ordenações, as quaes em todo lhes fará cõprir, & guardar. E não passará cartas algũas, sem levarem postas as pagas dos Escrivães que as fizeraõ.

6 E mandará aos Escrivães da ditta casa, que fação as cartas, & sentenças bem

bem feitas, & escrittas de maneira, q̃ por sua falta ou negligencia não sejaõ glosadas, nem as partes por isso deteudas. E sendo alguma glosada justamente, de maneira que se deva fazer outra, se for por culpa do Escrivão, façalhe logo tornar à parte todo o dinheiro que por ella recebeo, ou fazer outra degraça. E sendo por culpa dos Desembargadores que a passarem, elles a paguem ao Escrivão q̃ a fizer, & o Chanceller determinará por cuja culpa se glosou.

7 E desembargará em Relação quaesquer duvidas que sobrevierẽ, sobre o que se deve pagar de Chancellaria das cartas que por ella passarem, segundo diremos no titulo do Escrivão da Chancellaria.

8 E sendo ausente, ou impedido, ficará o sello a hum Desembargador dos aggravos cõ parecer do Governador. E fallecendo, servirá o ditto officio o Desembargador dos aggravos mais antigo.

TITULO XXXVII.

Dos Desembargadores dos aggravos, & appellações da casa do Porto.

A OS Desembargadores dos aggravos da casa do Porto pertence o conhecimento das appellações, & dos instrumentos de aggravo, & cartas testemunhaveis de casos civeis, que sairem dante os Julgadores das Comarcas de Tras-os-Montes, entre o Douro, & o Minho, & da Beira, não sendo da Comarca de Castel-Branco, que por ficar mais perto da casa da Supplicação, havemos por

bem que vão a ella. E assi conhecerão das appellações, & aggravos das correições da Cidade de Coimbra, & Villa de Esgueira. O que se não entenderá nos aggravos dos feitos civeis que sairem dante o Conservador da Universidade de Coimbra, porque estes havemos por bem, que vão à casa da Supplicação.

1 E tomarão conhecimento dos aggravos, das sentenças que sairem dante o Corregedor das causas civeis da ditta casa, que não couberem em sua alçada, posto que sejaõ de maior quantia, da que cabe na alçada da ditta casa. E não cabendo as quantias na alçada da casa, poderão as partes aggravar das sentenças dos dittos Desembargadores dos aggravos para a casa da Supplicação. E isto mesmo se entenderá nos aggravos das sentenças que der o Desembargador que conhecer dos feitos como Corregedor dos Desembargadores, & Officiaes da ditta casa do Porto.

2 E as sentenças q̃ derem nas appellações, & aggravos nos casos acima dittos q̃ não passarem de quantia de oytenta mil reis nos bês de raiz, & cem mil reis nos moveis, a fóra as custas darão à execução, sem dellas darẽ appellação, nem aggravo. E passando das dittas quantias, poderão as partes aggravar para a casa da Supplicação.

3 E bem assi tomarão conhecimento dos feitos que por petições de aggravo forem à ditta casa dante os Officiaes della, & da Cidade do Porto, & cinco legoas ao redor, & dos instrumentos de aggravo, & cartas testemunhaveis que a elles vierem, posto que seja de dentro das cinco legoas.

4 E no despacho dos agravos, & appellações, & dias de apparecer, seguirão a ordem que temos dado aos Desembargadores da casa da Supplicação.

TITULO XXXVIII.

Dos Corregedores dos feitos crimes da casa do Porto.

O Corregedor do crime da casa do Porto receberá as querelas, & passará as cartas de seguro dos delictos commettidos no districto da ditta casa. E poderá avocar os feitos, & causas dentro das cinco legoas, & usar em todo o mais do regimento dos Corregedores do crime da Corte na casa da Supplicação, em todo o que a elle se poder applicar. E conhecerá de todos os casos crimes, de que o Corregedor, & Juiz de fóra da Cidade do Porto podem conhecer, querendo as partes perante elle accusar, & haverá lugar a prevenção, & os despachará em Relação,

TITULO XXXIX.

Dos Corregedores dos feitos civeis da casa do Porto.

O Corregedor dos feitos civeis da casa do Porto conhecerá das causas, de que conhecem os Corregedores dos feitos civeis da Corte na casa da Supplicação, & as despachará pela ordem q' as elles despachão, & terá a mesma alçada que elles tem, & nas causas que não couberem em sua alçada, concederá agravo para os Desembargadores do agravo da

mesma casa do Porto, de toda a quantia que for: & excedendo a quantia da alçada dada à ditta casa poderão as partes agravar para a casa da Supplicação da sentença que derem os Desembargadores dos agravos da ditta casa do Porto.

1 E o ditto Corregedor não conhecerá das causas dos que forem achados na Cidade do Porto, nem poderá manda-los citar, como podem fazer os Corregedores da Corte aos que são achados nella, conforme a ordenação do livro terceiro, titulo dos que podem ser citados na Corte.

2 Item, será Juiz das auções novas & despachará os feitos em final, em mesa. E passando a quantia da alçada concedida à ditta casa, dará agravo para a casa da Supplicação.

3 Item, na Cidade do Porto, onde a casa está, terá cargo das cousas que ao Almotace-Mór pertencem.

TITULO XL.

Do Juiz dos feitos da Coroa na casa do Porto. Cabed. 2.º. d.º. 120.

O Juiz dos nossos feitos da Coroa na casa do Porto servirá o ditto officio, como por bem de nossas ordenações o fazem os Juizes dos nossos feitos na casa da Supplicação. Porém não tomará conhecimento das cousas que tocarem a nossa fazenda. E das sentenças que der, que passarem de oytêta mil reis nos bês de raiz, & cêto nos moveis, q' he a alçada concedida à ditta casa, poderão as partes agravar para a casa da Supplicação, & Juizes dos feitos da Coroa, & não tomará conhecimento

*Concordat. Ord. Esc. 16.
179. 5. 12.*

cimento das causas tocantes a apresentação das Igrejas do nosso Padroado, por quanto estas se hão de tratar na casa da Supplicação ante o Juiz dos nossos feitos da Coroa, posto que seião do districto da Relação do Porto.

1 E sendo caso que algum Prelado, ou Juiz Ecclesiastico não cumpra as cartas que para elle se passarem do ditto Juiz dos nossos feitos, enviará certidão disso có o traslado dos autos aos Desembargadores do Paço para proverem no caso conforme ao estylo, & nossas ordenações.

2 E tomará conhecimento das appellações, que vierem dante quaesquer Juizes sobre os votos de Santiago, & outro algum Julgador não tomará conhecimento das dittas appellações. E sendo julgadas em outro qualquer Juizo, havemos as taes sentenças por nullas.

TITULO XLI.

Dos Ouvidores do crime da casa do Porto.

OS Ouvidores do crime da casa do Porto conhecerão das appellações dos feitos crimes, que fãrem dante o Corregedor, & Juiz da ditto Cidade. E bem assi das que fãrem dante os Corregedores, & Juizes das Comarcas, & Lugares do districto da ditto casa.

1 E os feitos das appellações crimes de que assi hão de conhecer, levará à Relação vistos, & quotados na forma que dissemos no titulo dos Ouvidores da casa da Supplicação. E lerão as inquirições, instrumetos,

que aos feitos pertencerem, & pelas partes forem allegados, perante os Desembargadores que ao despacho delles estiverem.

2 E para mais breve, & facil despacho dos feitos, mandamos que cada hum dos dittos Ouvidores despache em húa mesa apartada, para o que pedirão ao Governador os Desembargadores necessarios para o despacho delles. E guardaráo em todo o regimento dos Ouvidores da casa da Supplicação.

TITULO XLII.

Do Juiz da Chancellaria da casa do Porto.

V. c. a. main. Eujy. W. Alaud. 1. 67.

O Desembargador que servir de Juiz da Chancellaria na Relação do Porto, despachará em Relação todas as suspeições que forem postas aos officiaes da ditto Cidade, assi da Justiça, como de nossas rendas, & direitos. E isto não tendo os taes officiaes Juizes certos, q das suspeições a elles postas hajão de conhecer. E sendo suspeito ao official a que for posta suspeição se guardará o q dissemos no titulo do Chanceller da casa da Supplicação no paragrafo. E sendo o Chanceller. E usará em todo do regimento que he dado ao Juiz da Chancellaria da casa da Supplicação, & terá a mesma jurisdicção, & alçada.

TITULO XLIII.

Do Promotor da Justiça da casa do Porto.

AO Promotor da Justiça da casa do Porto pertence requerer todas as cousas que a ella tocarem, & formar

libellos contra os seguros, ou presos, que por parte da Justiça haõ de ser accusados na Relação do Porto. E levará de cada libello cem reis, & onde houver querela perfeita, ou quando o seguro confessar o maleficio na carta de seguro, o fará por mandado do Corregedor dos feitos crimes da ditta casa, ou de outro Desembargador que do feito conhecer. E nos casos em que não ouver querela, nem confissão, porã sua tenção da devassa, parendolhe que por ella se não deve proceder, para com o ditto Promotor sem ver em Relação, se deve ser accusado, preso, ou absoluto.

1 E será obrigado ver as inquirições, devassas, que vierem aos Escrivães do crime da ditta casa, assi como ha de fazer o Promotor da casa da Supplicação, cujo regimento guardará em todo.

TITULO. XLIV.

Do Escrivão da Chancellaria da casa do Porto.

O Escrivão da Chancellaria da casa do Porto dará as cartas como forem selladas, perãte o Recebedor, & não sem elle. E porã nellas a paga por sua mão, & escrevela-ha no livro da receyta. E se for duvida entre elle, & a parte, sobre o que se deve pagar de Chancellaria, leve a carta ao Chanceller, o qual determinará em Relação com os Desembargadores que o Governador para isso ordenar.

1 E para o Escrivão saber quanto

se deve recadar de Chancellaria de cada carta, terá o traslado da taxa da Chancellaria em carta testemunhavel, afinada pelo Chanceller-Mór, & sellada de nosso sello pendente. E em todo o mais guardará o regimento que he dado ao Escrivão da Chancellaria da casa da Supplicação.

2 E fará a distribuição de todos os instrumentos de agravo, cartas testemunhaves, dias de apparecer, & dos feitos crimes, & civeis que vierem por appellação à Relação dos lugares de seu districto, & os distribuirá pela maneira que está ditto no titulo do Distribuidor da casa da Supplicação.

TITULO XLV.

Do Solicitador da Justiça da casa do Porto.

O Solicitador da Justiça da casa do Porto será diligente em requerer as couças que pertencem à Justiça, nas couças em que não ouver parte, que na ditta Relação se tratarem, de maneira que por sua negligencia não se alonguem os feitos.

1 Item hirã com o Promotor da Justiça o primeiro dia de cada mes á cadea, & tomarã em rol todos os presos que nella ouver, declarando o nome de cada hum, & o appellido, & alcunha, & onde he morador, & natural, & o caso porque he preso, & quem he seu Juiz, Escrivão, & Procurador, como fica ditto no titulo do Solicitador da casa da Supplicação, que em todo o mais guardará.

TITU-

TITULO XLVI.

Dos Escrivães dante os Desembargadores da casa do Porto,

OS Escrivães que servem perante os Desembargadores da Relação do Porto, serão diligentes em seus officios, & hirão cedo ás audiencias de sua obrigação, de modo que por sua tardança os Desembargadores que as hão de fazer, não se de tenham, nem as partes percaõ tempo.

I E porque muytas cousas pertencem ao officio dos dittos Escrivães que aqui não são declaradas, mandamos que guardem o regimento dos Escrivães de nossa Corte, em quanto se a elles poder applicar. E não comprindo o conteudo neste titulo, & no ditto titulo dos Escrivães dante os Desembargadores do Paço, no q se a elles poder applicar, encorrerão nas penas conteudas no ditto titulo, segundo a differença dos casos.

TITULO XLVII.

Do Escrivão das fianças dos degradados na casa do Porto.

O Escrivão que encarregarmos do officio de registrar as fianças na casa do Porto fará cada seis meses hum caderno, em o qual registrará as fianças que derem os degradados q ouverem de hir sobre fiança cumprir seus degredos em que forem condemnados na ditto casa, com as declarações necessarias de cada hum, conforme ao regimento que tem o Es-

vão das fianças da Corte. E cada seis meses mandará o traslado do ditto quaderno ao Escrivão das fianças da Corte, para o Juiz das fianças nos poder informar nas petições das pessoas que nos pedem perdão, por não registrarem as dittas fianças em tempo, ou reformação de mais tempo. E para os Officiaes do Hospital de todos os Santos da Cidade de Lisboa, para onde as condemnações do perdimento das fianças são applicadas, poderem requerer sua justiça diante o Juiz das fianças. E não o mandando no ditto tempo, o Procurador do ditto Hospital o fará trazer á custa, & despesa do ditto Escrivão. E de cada fiança que assi registrar não levará mais que cento, & vinte reis, hora seja nella nomeada húa pessoa, hora muytas.

I E mandamos ao ditto Escrivão, que não registre alvarás algus de fiança, que por nós, ou por nossos Desembargadores do Paço forem passados, para algúas pessoas se livrarem dos casos em que ouveremos por bem de lhos conceder, nem as reformações do tempo que se concederem às dittas pessoas, para se acabarem de livrar, ou para hirem cumprir os degredos em que são condemnados, por quanto os dittos alvarás se hão de registrar no livro das fianças da Corte pelo Escrivão dellas, conforme a seu regimento.

TITULO XLVIII.

Dos Advogados, & Procuradores, & dos que o não podem ser.

Man

He m. util o off. dos Advogados na Republica L. Laudabile 4. Cod. de advocat. divers. judic. l. ad vocati 13. eod. Barb. de prt. Eque. 3. p. alleg. 79. n. 21. Leg. Ec. glos. i. n. g. Fragor. de Reg. Orig. l. p. l. 5. sup. i. 3. §. 10. n. 236. Ceval. com. 2.º com. 9.º 736. n. 13. Bobadilla. in polit. l. 3. c. 14. n. 61. Tab. 2.º. 214. n. 1. Lex in prax. in prio. anst. 5. n. 3. Garin de defens. 2.º in c. 1. n. 2. Idem Bobad. com. 1. l. 1. c. 6. n. 18. & Reg. Regid. in director. advocat. ubi mltid.

An qui fuit advocatus unius partis p[oss]it in illam ca[us]a ee iudex. 1.º Cab. i. p. 2.º 20.

Advogados e ad vrigados a advogar pelas partes. q[ue] os excohem. Mend. al. 2.º p[er] lb. i. cap. 3.º n. 16. ap[er]t. 1.º Cab. i. p. 2.º 214. n. 7. Otero de offio Reipub. i. p. cp. 12. n. 6, et 7. Barb. ad Eanc Ord. 8.º 28. n. 3. Garin. de defenf. 2.º 2.º inc[er]p[er]a[n]do n.º 17. Bobadill. in p[ro]cedic. lb. 3.º cp. 14. n.º 56. Salvo Eavendo justa causa L. petitionem Cod. de advoc. div[er]s. id. Valayc. conf. 124. n. 3. Cab. i. p. 2.º 214. n. 8. Frago. de Regim. i. p. lb. 5.º disp. 13. §. 1.º n. 258.

Nota q[ue] os advogados estando obrigados a advogar de gracia pelos pobres. Sax in p[ro]x. tom. i. ind. p[ri]o annot. 5.º n. 65. Bobadill. lb. 3.º cp. 14. n. 56. Et lb. 5.º cp. 15. n. 64. Garin. inc[er]p[er]a[n]do n.º 5. Valayc. de privileg. pauperu[m]. i. p. q. 24. n. 59. Diana 4.º p. traq. 7. l. 1.º §. 1.º 2.º seg. Cov. q[ue]stio[n]es. cap. 6.º n. 4. et variat. lb. 2.º cp. 14. n. 1. v[er]o q[ue] exp[er]tum. Bonacini. tom. 2.º disp. 10. q. 3. p[un]ct. 8.º n. 2. Navarr. in manual. Ep. 25. n. 20. Sil. v[er]bo v[er]b. advocat[us] q. 18. Felut. tract. 4.º cp. 10. §. 6.º n. 286, et 289.

M Andamos, que todos os Letrados que ouverem de advogar, & procurar em nossos Reynos, tenham oyto annos de estudo cursados na Universidade de Coimbra, em direito Canonico, ou Civel, ou em ambos. E o que procurar, ou advogar sem ter o ditto tempo, pagará pela primeira vez cincoenta cruzados, a metade para quem o accusar, & a outra para a arca da Universidade. E pela segunda encorrerá na mesma pena. E posto que acabe de estudar oyto annos, não usará o ditto officio, até passarem dous annos.

da casa, para que argumentem. E aos que assi forem approvados, o Chanceller da casa lhes passará disso certidaõ para com ella requererem aos Desembargadores do Paço, que lhes mandem passar suas cartas, que serãõ por elles affinadas, & passadas por nossa Chancellaria.

2 E os que ouverem de procurar na casa do Porto, o poderãõ fazer sendo graduados na ditto Universidade. E tendo os dittos cursos serãõ admitidos pelo Governador, sem exame algum.

3 E os q[ue] forem graduados por exame, & tiverem o t[em]po de oyto annos, poderãõ procurar nas correições, Cidades, Villas, & Lugares de nossos Reynos, & Senhorios, sem para isso ter[em] necessidade de licença, mostrãdo aos Julgadores as cartas de seus grãos, & certidaõ autentica dos cursos. Porém nas correições, ou alçadas q[ue] mandarmos pelo Reyno, onde ouver certo numero de Procuradores, não poderãõ procurar se não licença.

4 E os que não forem graduados, & ouverem de procurar nas correições, Cidades, Villas, & Lugares de nossos Reynos, serãõ examinados pelos Desembargadores do Paço. E sendo para isso aptos, lhes passarãõ suas cartas, havendo primeiro informaçãõ de quantos ha nas correições, Cidades, ou Villas para onde pedem as dittas cartas, & dos que são necessarios: de maneira, que não sejaõ mais, dos que rasoadamente se possaõ manter. E isto se não entenderã em algum Lugar, que tenha privilegio para nelle não haver Procuradores do numero, &

I Na casa da Supplicação haverã quarenta Procuradores somente Letrados, com o qual numero se não dispensarã por causa algũa. E vagando algum lugar do ditto numero, assi por morte, como por qualquer outro impedimento, estarã o ditto officio vago por tempo de dous meses, que comecarãõ do tempo da morte, ou impedimento daquelle porque assi vagar. No qual tempo se virãõ oppor ao ditto officio os Letrados que o pretenderem, & serãõ examinados pelo Regedor, cõ o Chanceller, & Desembargadores dos agravos, na maneira do exame que lhes bem parecer. E no ditto exame terãõ respeito, que além das letras, & sufficiencia, sejaõ hom[em]es de boa fama, & consciencia. E sendo o exame por lição de ponto, lho affinarãõ em huma ley, qual lhes parecer, para que ao outro dia ás mesmas horas a venha ler, & disputar, & lhe arguirãõ os oppositores: & não os havendo, serã notificado aos outros Procuradores

6. Tenhaõ oyto annos. M[er]ito a p[ro]p[ri]a. annot. 17. n. 1. Pax. in p[ro]x. in p[ri]o annot. 5.º n.º 11. 2.º seg. Reg. lic. Frago. de Regim. 2.º p. lb. 5.º disp. 13. §. 1.º n. 264.

Advocatus nobilis est de jure, et capi n[on] pot[est] p[er] alie- num; nec renunciare privilegio advocat[us], et si 2.º nunciat, renunciatio non valet. Plad. i. p. d. 48. num.º 12.

Etiam ex officio obligados s[un]t a cada d[ia] advogar a perguntados por t[er]ce[ros] e os desembargadores com o r[ati]o q[ue] a d[em]on[st]ra[ç]ãõ dar. l[ey] assento junto de d[em]on[st]ra[ç]ãõ. Reg. Regia. p[ro]na. Plad. i. p. d. 56. pag. 325, e 326. Plad. i. p. d. 56. pag. 325, e 326. 2.º p. d. 161. cam. g. 1.º, 1.º, e 1.º pag. 248.

Ad verbum - Epistolog. - V[er]o Reg. ad Eanc Ordin. tom. 4.º pag. 151. n. 4.

Ad §. i. b. Eaverã - Idem disponit L. jubemus Cod. de advocat. div[er]s.

An iusticia defendi p[oss]it cavillationib[us], et cautib[us]. V[er]o Eucher de utroq[ue] s[er]o art. 5.º n. 46. 2.º seg.

Ad §. 3.º confirmat L. i. w. 16. lb. 2.º da nova Regulacãõ de poder Castilla, ut Arzobido, ena L. 3.

poder procurar quem quizer, porq̃ nos taes Lugares, poderá procurar quem quizer, sem as dittas provisões, sendo pessoa idonea, & a q̃ por nossas ordenações, ou por direito cômum não seja defeso.

5 E os que em outra maneira procurarem, assi nas Relações da casa da Supplicação, & do Porto, como nas correições, & outros Lugares do Reyno, posto que provisão tenhaõ, de qualquer outra pessoa, como não for nossa, ou dos nossos Desembargares do Paço, ou não forem graduados, como acima ditto he, sejaõ presos, & da cadea paguem vinte cruzados, ametade para nossa Camara, & a outra para quem os accusar. E mais ferão degradados por hum anno fóra do Lugar, & seu Termo donde procurarem. E não possaõ haver mais officios de Procurador.

6 E mandamos aos Procuradores que tenhaõ os livros das nossas ordenações, & não procurem contra ellas. E porque nossa tenção he, que sejaõ muy inteiramente guardadas defendemos a todos os Procuradores, assi da nossa Corte, como da casa da Supplicação, & do Porto, & a todas as outras pessoas, q̃ em cada húa das dittas casas, feitos trouxerem, ou procurarem, ou requererem, q̃ por palavras, nem por escripto não a leguem nem requireirão contra alguma ordenação por nós approvada, que se não deve comprir, nem guardar, né por ella julgar, dizendo que he contra direito cômum, ou contra direito Canonico, em quanto a tal ordenação não for por nós revogada. E qual quer que o contrario fizer, por esse

mesmo feito, sem fer necessario outra sentença, né declaração, havemos por bem, q̃ encorra em pena de vinte cruzados para as despesas da Relação, onde se a tal duvida mover, os quaes logo pagará antes q̃ da Relação se parta, se ahi presente estiver, & não estando ahi, o Regedor, ou Governador da casa o suspenda logo do officio do Procuratorio, até que pague a ditta pena. E não sendo Procurador o que a tiver allegado, máde-o logo penhorar pelos vinte cruzados, & custas que se na recadação delles fizerem, o que será entregue ao Recebedor das despesas da Relação perante o Escrivão de seu cargo.

7 E os Advogados que aconselharem contra nossas ordenações, ou direito expresso, encorrerão nas penas em que encorrerem os Julgadores que julgaõ contra direito expresso.

E os que fizerem petição de agravo contra os autos, & não conforme a verdade que nelles se contem, ou a fizerem manifestamente contra direito expresso, pagarão por cada petição que assi fizerem dous mil reis para as despesas da Relação. E outros dous mil reis pagarão quando fizerem embargos à algũ despacho, & se julgar que não são de receber. E não sejaõ admittidos a servir seus officios sem mostrarem como os tem pagos.

8 E ferão avisados os Procuradores, que não desemparem os feitos, nem se vão da Corte, nem dos Lugares onde os tratarem, salvo se tiverem tal necessidade, ou impedimêto, porque não possaõ tal fazer, a qual farão saber ao Juiz do feito, & havendo elle informação do impedimento, ou

Leg. n. 2. c. 24. Mend. à p. 16. c. 3. append. 1. num. 15.

b. Petição de agravo v. simile ordin. loc. ubi. tit. 6. s. 11. Leg. Ed. num. 5. Agid. in direct. advocat. ep. 10. n. 18. Bobad. in galit. lib. 3. c. 1. n. 48. Lax. in prax. in pr. annot. 5. n. 66.

Ad §. 8. Concorda a p. 22. tit. 16. lib. nove Recopilat. ubi Arzobedo.

Ad S. W. b. May semente - Non obligat ex varietate temporum resolut cum
alijs DD. Diana resolut. moralium p. 2. tract. 17. resolut. 60.

Al. 13. Alend. a fast. 2. p. 16. l. 1. q. 3. n. 16. Cab. l. p. 214. n. 15. Ladley's
item Cod. de fis. qui not. infam.

necessidade que lhe he allegada, & sendo tal porque não possa, o não deva ser procurador, a parte ou partes contrarias que os feitos quizerem seguir, hiraõ citar as outras partes, para seguirem os dittos feitos.

9 E se os dittos Procuradores deixarem os feitos sem tal impedimento, ou necessidade, & sem licença do Juiz, o Juiz os processará à reueria das partes. E o Procurador que os assi desamparar, pagará às partes toda a perda, & dâno, que por ello receberem. E não tẽdo por onde pagar será preso, atè as partes serem satisfeitas.

10 E mandamos, que se as partes por negligencia, culpa, ou ignorancia de seus Procuradores, receberem em seus feitos algũa perda, lhes seja satisfeito pelos bẽs delles. E assi mesmo os dittos Procuradores pagarão às partes as custas que lhes fizerem fazer, por appellarem, ou aggravarem, onde por nossas ordenações não couber appellação, nem agravamento. E a parte poderá pelo sobre-ditto demandar o Procurador perante o Julgador q̃ do ditto feito conhecer (porq̃ d'elle terá melhor conhecimẽto) sem elle poder allegar privilegio geral, nem especial de seu foro. E o q̃ não appellar, ou agravar da sentença que foi dada contra a parte, ao tẽpo que he obrigado, sendo sabedor da sentença, ou sendo caso em que caiba appellação, ou agravo, pagará à parte todos os dânos, & perdas que isso receber. *Consonã Ord. l. 3. n. 27.*

11 E defendemos a todos os Procuradores, que não fação avença cõ as partes, para haverem certa cousa vencendo-lhes as demandas. E o que

a fizer, seja suspenso de procurar hũ anno, & pague dous mil reis para as despesas da Relação, mas sõmente levarão os salarios, que se lhes diretamente montar, & por nossas ordenações lhes são taxados. E se lhes as partes mais derem em pão, vinho, carne, ou outras cousas, & lhes requererem, que lho descontem no salario, serão obrigados a lho descõtar, ao tempo que se contar o feito. E os dittos Procuradores não farão entre si companhia sobre o salario, sob pena de serem privados dos officios, & degradados para sẽpre para o Brasil.

12 E os Procuradores não hiraõ a casa dos Julgadores falar-lhes nos feitos de que forem Juizes, em quanto a demanda durar: nem os Julgadores o consentirão, nem os ouvirão em suas casas, antes lhes dirão de nossa parte que se vão.

13 E se algũ Advogado, ou Procurador tiver recebido de algũa parte dinheiro, ou outra cousa, por avogar, ou procurar seu feito, & demanda, ou depois que for feito Procurador, & o aceitou, posto que inda não tenha dinheiro recebido, tendo já sabido os segredos da causa, depois avogar, procurar, ou aconselhar, publico, ou secreto pela outra parte. E bem assi o que receber cousa alguma da parte contra quem procurar: além de ser havido por falso, será degradado para sempre para o Brasil, & nunca mais usará do officio.

14 E mandamos a todos os Procuradores que depois q̃ nos feitos em q̃ procurarẽ, offerecerem em juizo libello, ou quaesquer artigos, ou rasões, não risquem nos dittos libellos,

artigos, *l. nam risquem - V. ultra Barb. et Leg. Afflic. dec. 175. n. 5. aut. qui omel Cod. quando iudex.*

l. pagarã Ley. de n. 2. Regid. indirect. advoc. cap. 5. n. 28. Bonac. tom. 2. disp. 10. q. 3. punct. 4. n. 3. Filaut. tract. 40. q. 10. q. 6. n. 280, et 282. Gayman l. primo tractu l. q. 5. n. 19.

l. Co que nam appellat - An negligentia parato- riy nocet domino. Affic Barb. 3. Cancor. 2. p. q. 14. num. 25.

Appellat in criminalibz q̃ quem interponi pot. V. Gaym. de defens. reoy defens. 36. cap. 2.

Al. 11. Ejus advocator advocator q̃ p. per tot. pag. mili 145.

De salariis advocator, et an finita lite, et p̃o demeritoria donã fieri. V. Cab. l. p. dec. 19.

l. Quem faciat avença - l. si qui Cod. de postuland. l. sumptus ff. de pactis. Gaym. de defens. reoy in fact. n. 15. l. qui advocat 5. Cod. de postuland. cap. infamez 5. arcentor 3. q. 7. Barb. de. Leg. de n. 2. Frag. de reg. disp. l. p. l. 5. disp. 38. 10. n. 257. Debad. in pol. l. 3. q. 14. n. 68. v. advertant. Cab. l. p. d. 19. n. 5. Ray in prax. tom. 1. in p̃io annot. 5. n. 63. Olea de cõf. jur. ff. 3. q. 11. n. 29. Fontanel. 7. 178. 3. leg. Ex professio Farin. in prax. crim. tom. 4. l. 3. q. 106. Concordã a l. 8. de l. 2. nova recopilation. ubi Azuledo.

artigos, nem rasoês coufa algũa, nem a crescentem, nem diminuaõ sem licença do Juiz do feito, ouvida a parte, se for coufa de seu prejuizo. E o Procurador que o contrario fizer, seja privado do officio, & degradado dous annos para Africa. E bem assi não e creverão na margem em folha algũa dos feitos nenhũa rasoã, sòmẽte poderão pòr as cotas q̃ o Juiz pòde pòr, segundo dissemos no titulo dos Ouvidores da casa da Supplicação. E fazendo o contrario, serãõ suspensos dous meses de seus officios, ou haverãõ outra maior pena segundo a qualidade das palavras.

Informações.

15 E mandamos que todos os Procuradores que em juizo ouverem de procurar por algũas partes, hajaõ dellas informaçãõ de todo o negocio, assi sobre o libello, como contrariedade, & sobre todos os artigos que no feito ouverem de fazer, em modo q̃ não façãõ artigo algum que não seja conteudo nas dittas informações, as quaes lhe serãõ dadas pelas partes, ou por Procuradores a que as partes para a ditta causa fizerem procuraçãõ por Taballiãõ das Notas, ou por mão propria, sendo de qualidade q̃ a procuraçãõ feita por elles faça fé em juizo, ou apud acta. Na qual procuraçãõ se contenha, que lhe dà poder, para seguir a demanda, & sobstabelecer outro Procurador. E se o mesmo Procurador que em juizo ouver de procurar, tiver semelhante procuraçãõ para seguir a demanda, & sobstabelecer, não haverãõ mister informaçãõ. As quaes informações serãõ assi-

nadas pelas mesmas partes, ou pelos Procuradores feitos da maneira, que ditto he, & não pelos Procuradores q̃ em juizo nelles ouverem de procurar. E os que não souberem escrever, façãõ as assinar por pessoas conhecidas, q̃ as assinem por seu mãado, as quaes informações os Procuradores terãõ bem guardadas, para as mostrarem aos Julgadores quando lhe for mandado, assi quando se os feitos tratarem perante elles, como depois de serem sentenciados, para se ver se procurarãõ os feitos verdadeiramente, & segundo as informações, que lhes forãõ dadas.

16 E quando o feito for de alguma pessoa que esteja sob administraçãõ de seu Pay, Tutor, Curador, ou Administrador, o Administrador, Tutor, ou Curador darã, & assinarã a informaçãõ per sy, ou por outrem, pela maneira sobre-ditta. E se a demanda for de algum Conselho, serãõ affinada pelos Vereadores, ou por dous delles, & pelo Procurador do Conselho. E sendo de Universidade assinarã o Reytor, & Sindico della. E se for de Cabido, ou de Mosteiro, serãõ affinada pela principal pessoa de tal Cabido, ou Mosteiro, & pelo Sindico, ou Procurador dos negocios, se o ahi ouver. E nas demandas que pertencerem às Confrarias, as assinarãõ os Mordomos per sy, ou por outrem, senão souberem escrever.

17 E se os Juizes dos feitos acharẽ que algum não seguindo a informaçãõ da parte, procurou seu feito erradamente, & por sua culpa a parte recebeo dãno, façãõ todo emmedar, & pagar à parte pelos bẽs do Procurador,

Nota, quãd in Senatu judicatum fuit Eane Ordini. non observari. Reg. tom. 4. ad canõ ord. pag. 165. n. 7.

rador que em tal culpa for achado se a parte o requerer. E além disto, o Procurador que por malicia não seguir a informação da parte, será punido segundo sua culpa, & erro, que nisso commetter. E posto que algũs feitos se tratem, & determinem, sem os Procuradores haverem as informações das partes, havemos por bê, que as sentenças não sejaõ por isso annulladas, nem impedidas as execuções dellas.

18 E o Procurador que em nossa Corte, ou na casa do Porto procurar, & não mostrar a informação da parte, sendo já o feito finalmente determinado, encorrerá por esse mesmo feito em pena de dez cruzados para as despelas da Relação: & nos outros Lugares, encorrerá em pena de cinco cruzados para os cattivos. Em as quaes penas havemos por esse mesmo feito por condemnados hũs, & outros, sem ser necessario outra sentença, nem declaração: a execução das quaes penas farão quaelquer Julgadores, perante quem os dittos Procuradores nellas encorrerem.

Quaes não podem ser Procuradores.

19 Todo o homem pôde ser Procurador em nossa Corte, & casa do Porto, & perante outros quaelquer Juizes tendo officio de procurar, segundo nossas ordenações, & poder das partes para por ellas procurar, salvo os a que he defeso por direito, & estes seguintes, que havemos por bem que a não sejaõ.

20 O que for menor de vinte cinco annos, não poderá ser Procurador: salvo se for graduado em direito Civil, ou Canonico, a grado de Bacharel,

Lecenceado, ou Doutor da Universidade de Coimbra.

21 Item, o que for dado por fiel entre as partes, que deve dar testemunho por hũa parte, ou por outra, assi como he o Corretor. E isto em aquelle feito q̄ deve ser fiel, è testemunha.

22 Os Fidalgos, Cavalleiros, Clerigos, Religiosos, não poderãõ por outrem procurar em juizo, salvo por aquellas pessoas, & em aquelles casos, que são conteudos no terceiro livro, no titulo, das pessoas a que he defeso, que não procurem, ou advoguem, &c.

23 O Taballião no lugar onde he Tabalião, não será Procurador, nem o lerá em outro lugar algum por procuração que por elle seja feita.

24 Nenhum Escrivão da audiencia, Meirinho, nem Alcaide seja Procurador, nem Advogado salvo em seu feito proprio, ou daquelles q̄ viverem continuadamẽte cõ elles em suas casas ou por nosso especial mandado.

25 Item, o que for condênado por falsidade, ou outro crime, por q̄ fique infame, não poderá ser Procurador.

26 E qualquer officio que perdesse qualquer pessoa por erro que nelle fizesse, não poderá ser Procurador.

27 E o que tiver recebido salario, ou parte d'elle, d'algum para procurar seu feito, não poderá pela outra parte procurar, salvo se este de que tiver recebido tiver outro Procurador, & a outra parte não poder haver quem por elle procure, ou forem ambos mais avantejados, porque nestes casos o que os assi tiver tomados, poderá escolher hũ d'elles, & o ou-

Ad 20. b. menor de 25 annos. Videi hanc ordinacem ee antinomiam q̄ alia ord. 16. 3. 16. 9. 5. 4. 17. amor. dita tenet. C. 1. 1. 1. Curatorem r̄o hanc d. actum n. 36. 2. sig. Sed con: ciliacem invenies in Barb. ad hanc ord. pag. 21.

& o outro procurará pela outra parte, posto que do primeiro tivesse sabido o segredo da causa, & recebido o dinheiro, o qual lhe tornará por mandado do Julgador.

28 E todas estas pessoas que não podem ser Procuradores, poderão antes de lhe ser posta excepção da incapacidade, sobstabellecer outros a que não seja defeso, tendo para isso poder dos constituintes, ou sendo já feitos senhores da lide por ser contestada, porque depois de lhe ser a ditta excepção verdadeiramente posta, não poderão em esses feitos sobstabellecer outros Procuradores, ainda que a lide seja cõ elles contestada, ou tenham procuração para sobstabellecer. E isto se não entenderá nos Escrivães das audiencias, nem nos Meirinhos, & Alcaldes, porque estes em nenhũ caso poderão sobstabellecer, inda que para isso tenham procurações bastantes.

29 E todos os sobre-dittos que podem ser Procuradores não poderão procurar perante algum Julgador, q̄ seja seu pay, ou seu irmão, ou cunhado no meſmo grado. *V. n. l. 29. §. 4. 5.*

TITULO XLIX.

Dos Corregedores do crime, & do civil, da Cidade de Lisboa.

OS Corregedores do crime da Cidade de Lisboa devassarão cada seis meses, sobre as pessoas que dão tabolagem em suas casas, & procederão contra ellas como for justiça. E bem assi tirarão devassa dos officiaes da ditta Cidade, como são obrigados fazer os outros Corregedores das comarcas, não perguntando

nella pelos Vereadores. A qual devassa começarão tirar ao primeiro dia de Junho de cada hum anno. E correrão a Cidade de noite, hũa vez ao menos cada semana.

1 E nas primeiras citações, que os Corregedores do civil mandarem fazer pelos Escrivães, ou Porteiros, não mandarão citar pessoa alguma, com declaração que a parte a manda citar para deixar o caso em seu juramento, para que não indo jurar refiraõ o juramento ao autor. E fazendo-se a primeira citação com a ditta declaração, será de nenhum vigor. Porém, se a pessoa que for citada para audiencia publica, sendo pregoadada não apparecer nella, & o autor quizer deixar o caso em seu juramento, & requerer na ditta audiencia, q̄ seja para isso especialmente requerida, os Corregedores a mandarão requerer por hum Escrivão, & não por Porteiro. E isto sendo a causa sobre bês de raiz, ou sobre moveis de quantia de mil reis, ou dahi para cima. Ou posto que seja de menos quantia, se a parte for de qualidade de Escudeiro, ou dahi para cima, porque sendo de menos qualidade, & a quantia de mil reis para baixo, a poderão mandar requerer por Porteiro.

2 E os dittos Corregedores do civil farão tres audiencias em cada semana em lugar publico, & as horas para isso ordenadas, & não em sua casa, nem consentirão citar se pessoa alguma para a ouvirem em suas pousadas, posto que as partes ambas lho requireirão. E fazendo o contrario as citações, & autos que fizerem, & sentenças que derem, serão nullas

3 E

De ma. Eius §. V. Reg. forens. cap. 2. p. tota ubi late de ma. Lib. 2. ar. 22. ubi judicatio refert.

6. E não por Porteiro - ibi in Curia Vlysioponensi, in in alij Provincij Eius. Ceteri, ut tit. Reg. for. tom. 1. cap. 2. n. 11. d. 12. Et in Lib. 2. p. ar. 22. §. 4. 5.

3 E hũ dos Corregedores do civil da Cidade de Lisboa, conhecerá dos feitos, & causas dos Mercadores Alemães, & de todos os outros privilegiados estantes na ditta Cidade, em todos seus casos crimes, & civeis, q̄ nella, & seu termo até seis legoas tiverem, hora sejaõ autores, hora reos, naõ sendo contra pessoas privilegiadas, que tenhaõ Juiz por seu privilegio, porque acerca dos taes se guardará o direito commum. O qual Corregedor terá alçada até quantia de dez mil reis, sem appellação, nem aggravo. E será Executor das sentenças que der, & das que se derem pelos Desembargadores do aggravo, que dante elle saíraõ, o que fará com toda a diligencia, & brevidade, & nenhum outro Julgador executará as dittas sentenças.

4 E os Corregedores do crime, & civil da ditta Cidade servirão tres annos sómente, & no fim delles darão residencia, como os outros Corregedores das Comarcas, & terão a mesma alçada que elles tem. E além disso conhecerão de todas as causas da primeira instancia, & as despacharão em final de qualquer quantia, & qualidade que sejaõ. E nos casos crimes darão appellação, & nos civeis aggravo para a casa da Supplicação, para os Desembargadores a que o conhecimento pertencer. E em todo o mais guardarão o regimento que he dado aos Corregedores das Comarcas. E não tomarão conhecimento dos aggravos por petições q̄ as partes fizerem dos Julgadores da Cidade de Lisboa, porque haõ de hir directamente aos Desembarga-

dores dos aggravos da casa da Supplicação, como diffemos no titulo dos Desembargadores dos aggravos.

TITULO. L.

Dos Provedores das Capellas, & Residuos

da Cidade de Lisboa. 1.º Gabr. 1.º 9.º 29.

M Andamos, q̄ os Provedores das Capellas, & Residuos da Cidade de Lisboa, per sy, sem o commetter a Contador, nem a outro official, & sem dar vista ao Procurador dos Residuos, veja os testamentos dos defuntos, & por elles tome conta aos testamenteiros, que para isso fará requerer. E pela mesma maneira verá as instituições das Capellas, Morgados, Hospitães, Albergarias, & Confrarias, & tomará conta das rendas, & encargos delles, & o que achar por cõta liquida fará dar à execução sem processo algum, guardando em todo acerca disso a ordenação do titulo dos Provedores, & Contadores das Comarcas. E das duvidas que procederem das contas, a q̄ não possa ~~nem de~~ dar determinação, fará fazer auto apartado com o traslado do testamento, do qual poderá mandar dar vista ao Procurador dos Residuos, & cattivos, ou das Capellas, & às partes a que o caso tocar se as ouver, & de terminará as taes duvidas, como for Justiça, dando appellação, & aggravo nos casos em que couber, não cabendo em sua alçada. E sendo as duvidas que se moverem, de qualidade, que se possa sobre ellas proceder apartadamente, & q̄ não faça impedimento a se tomar a con-

a conta das mais coufas conteudas nos testamentos, & instituições, nã a se executarem as dittas contas nas coufas liquidas, procederà na execução dellas conforme à ditta ordem dos Provedores das Comarcas, sem embargo de pender processo sobre as taes duvidas. E quando finalmente se determinarem por sentença de que não haja appellação, nem aggravo, comprir-se-ha a ditta sentença.

1 E os dittos Provedores conhecerão dos feitos, & de todas as causas q̄ tocarem às Cappellas, & administração dellas, & aos encargos dos Morgados, & contas delles, & os despacharão, dando appellação, & aggravo nos casos que não couberem em sua alçada. E porque as mais das dittas causas são desemparradas, em que a dilação pôde ser prejudicial procederão nellas summariamente.

2 E farão demarcação, & medição de todos os bês, & propriedades das Cappellas, Hospitães, Albergarias, & Confrarias, que em Lisboa, & seu termo ouver, mandando primeiro citar as partes com q̄ os dittos bens, & propriedades confrontarem, conforme ao regimento dos Provedores, & Contadores dos Resíduos, & Capellas das Comarcas, & segundo fórma das provisoões que para elle forem passadas. E farão lançar os dittos bês, & propriedades em livro do Tomo com os traslados das instituições, pondo cada Capella, Hospital, Albergaria, em titulo apartado per sy.

3 E em cada hum anno se farà quaderno das Capellas que provèraõ, & dos Tombos que tiverem feitos dos

bês dellas, & dos que tiverem começados, & dos termos em que estiverem, & enviarão os dittos quadernos aos Desembargadores do Paço, dandolhes conta de tudo o que tiverem feito naquelle anno, & das Cappellas q̄ tiverem por prover, & dos Tombos que estiverem por fazer.

4 E quãdo os Administradores das Capellas não negarem dar conta, & mostrarem certidões juradas, ou conhecimentos liquidos, & sem duvida de como tem pagas as Missas, sem mandarem dar vista ao Promotor haverão as taes certidões por boas, por hũ termo assinado por cada hũ delles, sem fazerem processo, nem sentença, nem levarem assinatura, & sómente levarão quatro reis, quando o Administrador tirar disso alvará assinado pelo Provedor.

5 E assi farão quadernos de todo o que os defuntos por seus testamentos deixarem para os cattivos, & do que por bem da ordenação pertence à redenção delles, por não ser applicado a outra obra pia, declarando as quantias, pessoas, & tempo em que tudo mandarão entregar, & carregar em receyta sobre o Mamposteiro. E no fim dos tres annos de seus cargos enviarão o traslado do ditto quaderno à mesa da Consciencia, para se quotejar com o livro da receyta do ditto Mamposteiro, quãdo lhe for tomada conta, & cobrarão certidão do Escrivão da mesa, de como a ella enviãraõ os traslados dos dittos quadernos, para mostrarem á pessoa que lhes tomar residencia, por quanto nella haõ de dar conta do q̄ nisso fizerem.

6 E terão especial cuidado, quão as Nações vierem da India, de saber se vem nellas alguns testamentos, de defuntos que lá fallecerão, & os quadernos de suas fazendas, ou letras de dinheiro dellas, para tudo fazerem pôr em recadação, & meter na arca que para isso he ordenada no Mosteiro de Santo Eloy, conforme ao regimento porque mandamos que as fazendas dos defuntos das partes da India senão tomem nas ditas partes, & elles possaõ dispor dellas como lhes aprover, sem nossos officiaes entenderem em mais, que no fazer dos inventarios, & em darem à execução os testamentos, nas cousas que se lá ouverem de comprir. E as fazendas de que nas ditas partes não ouver herdeiros, nem pessoas a que os defuntos as mandem entregar, as enviarão por letras a este Reyno cõ o traslado dos inventarios dellas, para se metterem na ditta arca, & della se entregarem a quem pertencer, sem virem à casa da India: do qual regimento os dittos Provedores terão o traslado. E tanto que cobrarrem os inventarios das fazendas dos dittos defuntos, com os traslados de seus testamentos, se com elles vierem, & assi as letras das fazendas, as verão, & saberão donde eraõ naturaes, & onde podem ter herdeiros, & lhes farão notificar, que venhão mostrar como lhes pertencem as ditas fazendas para lhes serem entregues, guardando nisso a fórma do ditto regimento.

7 E de todas as contas que tomarem, & fizerem, haverão do liquido hum por cento, & meyo por cento,

conforme ao que se dirá no titulo dos Provedores dos Residuos. E isto depois que as contas forem compridas, & executadas com effeito.

8 E havendo-se de nomear, & dotar algúas orfãos, de qualquer qualidade, & condição que sejaõ, para effeito de executarem, & comprirem os testamentos, & vontades de algúos defuntos, os dittos Provedores nomearão, & dotarão as ditas orfãos, cõ parecer dos de Putados da Mesa da Consciencia, onde temos mandado por regimento que se façaõ as taes nomeações, & dotes, do qual os dittos Provedores terão o traslado affinado pelos dittos Deputados, para que inteiramente o cumpraõ, como nelle se contem.

9 De todas as Missas que os defuntos mandarem dizer, que não forem compridas, nem elles nomearem lugar certo onde se digaõ, faraõ os Provedores hum rol, que mandarão á Mesa da Consciencia, para com parecer dos Deputados della se repartirem pelos Mosteiros das Ordens reformadas, que maiores necessidades tiverem, & onde com mais brevidade se possaõ dizer: segundo a fórma do regimento que sobre isso temos passado, do qual outro si, os dittos Provedores terão o traslado, affinado pelos dittos Deputados.

10 E o dinheiro que vier cada anno por letras das partes da India de fazendas de pessoas que lá fallecerem, que os Provedores por bem de seu regimento haõ de recadar, elles o pagarão às partes a que pertencer, por mandados dos dittos Deputados, que serão passados nas certidões